

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ - ESMEC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

EURIVALDO CARDOSO DE BRITO

A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

FORTALEZA

2008

EURIVALDO CARDOSO DE BRITO

A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau Especialista em direito constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho.

FORTALEZA

2008

EURIVALDO CARDOSO DE BRITO

A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau Especialista em direito constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho.

Aprovada em 19/12/2008

BANCA EXAMINADORA

Pres.: Prof. Dr. Francisco Humberto C. Filho

Dr. Luiz Antonio Abrantes Pequeno

Dr. Durval Aires Filho

Agradeço ao meu orientador, prof. Dr. Humberto Cunha, pelas pertinentes sugestões quanto ao conteúdo e acompanhamento deste trabalho monográfico.

Dedico este trabalho aos meus três
filhos, Luciana, André e Eurivaldo.

RESUMO

O controle de constitucionalidade iniciou-se no Brasil com a Constituição Republicana de 1891, quando foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal a competência de revisar, em sede recursal, as decisões dos tribunais dos Estados brasileiros contestadas diante de dispositivo constitucional.

A Constituição de 1934 instituiu melhorias no controle de constitucionalidade. Previu representação interventiva do Procurador-Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal com o propósito de ver declarada a inconstitucionalidade de leis. Inovou-se também com a possibilidade de o Senado suspender a execução de lei ou ato declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Iniciavam-se as primeiras experiências envolvendo aspectos de duplo controle de constitucionalidade.

Todas as constituições posteriores adotaram o mesmo posicionamento, solidificando-se a experiência com a Carta de 1967 e Emenda de 1969, tendo permanecido o controle constitucional pela via de exceção, mediante recurso extraordinário, frente a um caso concreto, e o controle por via de ação, tendo como base lei ou o ato normativo federal ou estadual sem nenhuma vinculação com caso concreto.

A atual Constituição Federal de 1988 assentou firmemente o duplo sistema de controle de constitucionalidade. Mais além, passou a privilegiar a predominância do controle concentrado sobre o concreto (difuso), a exemplo do que vem ocorrendo recentemente nos países chamados do primeiro mundo. Atualmente, quase todas as controvérsias constitucionais relevantes vêm sendo submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle normativo abstrato, mas preservou, também, o sistema de controle constitucional concreto, mantendo um sistema misto de controle.

Essa tendência de valorização do controle concentrado reflete-se com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, especificamente agora no que tange à imperiosa necessidade de o recorrente ter de demonstrar preliminarmente a chamada 'repercussão geral' das questões constitucionais envolvidas, sob pena de o recurso não ser conhecido. O objetivo principal desta monografia é mostrar a relevância desse filtro recursal e como será utilizado pelos tribunais pátrios superiores. Trata-se de um mecanismo de filtragem do recurso extraordinário que funciona como limitador de subida ao STF de um ou mais processos de matéria de controvérsia idêntica. Assim, não será conhecido o recurso extraordinário cuja matéria esteja afeta somente às partes envolvidas no processo.

Este trabalho aborda brevemente aspectos históricos do recurso extraordinário, passando pela limitação introduzida pela arguição de relevância no ordenamento brasileiro. Em seguida, discute com maior ênfase o novel instituto da repercussão geral, abordando as principais regras processuais de seu processamento e os requisitos de sua admissibilidade, enfatizando sua importância como instrumento para dar maior eficácia à tutela jurisdicional nos tribunais superiores.

Palavras-chave: Recurso Extraordinário. Emenda Constitucional nº 45/2004. Arguição de Relevância. Repercussão Geral.

ABSTRACT

Constitutional control began to be ruled in Brazil with the 1891 republican Constitution, when Federal Supreme Court was assigned to revise, as a appellation court, the decisions eventually taken by Brazilian states courts that were settled against constitutional text.

The 1934 Brazilian Constitution settled some constitutionality control improvements, including intervention by the Republic Attorney General, in order to require Federal Supreme Court to declare law unconstitutionality. It was an innovative step when the Senate was entitled to suspend law or act execution, if declared unconstitutional by the Judiciary. By then, it was the beginning of early experiences pertaining to the double constitutionality control.

Other constitutions followed the same tendency, which grew stronger with the 1967 Constitution and the 1969 Amendment. Constitutional control was kept by means of exception through extraordinary appeal, in a concrete case, and also via action, based in law or federal or state rule without connection to a specific case.

The ruling 1988 Federal Constitution firmly settled the double constitutional control system. Furthermore, it evolved privileging the dominance of the centered control over the diffuse known as concrete case, in the model that has been occurring recently the first world countries. Nowadays, almost all outstanding constitutional controversies have been submitted to Federal Supreme Court through abstract control, but the concrete model was also preserved in order to maintain both systems working.

The Constitutional Amendment that took place in 2004, numbered 45, came to value even more the centered concrete control, especially now that the suitor has to prove in advance that the called 'general repercussion' is present in a specific case, otherwise the appeal will not be judged. The main purpose of this work is to show the outstanding importance of this filter and how it will be used in the process by Brazilian superior courts. General repercussion is a filtering mechanism that will function in order to limit flow of the extraordinary appeal to Federal Supreme Court when the matter discussed has identical controversy. So, extraordinary appeal will not be receive and processed if the object of the case matters only to the parts involved in the question.

This work shows briefly historical aspects of the extraordinary appeal, and the relevance argumentation filter that was introduced later in the Brazilian judicial order. Afterwards, this work discuss emphatically the new general repercussion filter and its process and validation rules as a tool to help superior courts to respond to judicial claims efficiently.

Keywords: Extraordinary Appeal. Constitutional Amendment n. 45/2004. Relevance Argumentation. General Repercussion.

SUMÁRIO

| | | |
|----|--|----|
| 1 | Introdução | 09 |
| 2 | O Direito Fundamental de Acesso ao Judiciário | 11 |
| 3 | A Repercussão Geral e o Duplo Grau de Jurisdição..... | 13 |
| 4 | Breve Origem do Recurso Extraordinário | 15 |
| 5 | Semelhança entre Repercussão Geral e <i>Petition of Certiorari</i> | 17 |
| 6 | Diferenças entre Arguição de Relevância e Repercussão Geral..... | 18 |
| 7 | A Repercussão Geral..... | 22 |
| 8 | O Processamento da Repercussão Geral..... | 28 |
| 9 | Números atuais dos REs após a Repercussão Geral..... | 32 |
| 10 | Conclusão..... | 34 |
| 11 | Referências..... | 37 |
| 12 | Glossário | 40 |

Introdução

Um dos tópicos que tem sido abordado nos últimos anos no meio jurídico é o abarrotamento de ações e recursos junto ao poder judiciário. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal não está isento de elevada carga de trabalho, máxime em relação à grande quantidade de recursos extraordinários (RE) pendentes de julgamento.

O filtro da ‘repercussão geral’ é relativamente novo e ainda está em processo de construção exegética. Foi criado junto com a súmula vinculante pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, também chamada de Reforma do Judiciário.

Nesta monografia, será abordado especificamente o tema da repercussão geral, criada com o objetivo de limitar o número de recursos extraordinários alçados à tutela do STF, instituído no art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Não restam dúvidas de que o principal mote para o advento da ‘repercussão geral’, que funciona como uma espécie de barreira, é a diminuição da quantidade de recursos a serem interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, o qual se encontra há décadas cada vez mais abarrotado de recursos pendentes de julgamento.

A repercussão geral possibilita que o Supremo deixe de apreciar recursos extraordinários que não tenham maiores implicações para o conjunto da sociedade. É um filtro que permite à Corte julgar somente os temas que possuam relevância social, econômica, política ou jurídica.

Para analisar a matéria constitucional, considerada relevante sob algum desses aspectos, a Corte escolhe um recurso extraordinário como paradigma. Os demais tribunais, por sua vez, devem aplicar a decisão do Supremo em relação aos recursos sobrestados, o que contribui para descongestionar o Judiciário, uma vez que esses recursos, julgados em massa, não mais sobem ao STF.

Até o advento do instituto da repercussão geral, tanto causas relevantes para o país no sentido social, político, jurídico e econômico, quanto questões menores, como briga de vizinhos, competiam pela atenção e julgamento dos ministros do STF. A instauração do instituto da repercussão geral visa precipuamente proteger o STF do excesso de recursos extraordinários, na medida em que esses recursos na maioria das vezes detinham relevância apenas de interesse subjetivo das partes envolvidas na causa.

O instituto da repercussão geral representa uma verdadeira revolução nas instâncias superiores da Justiça, pois até então o STF era o desaguadouro natural da maioria das ações ajuizadas nas instâncias inferiores. Em consequência, os ministros do STF tinham de julgar as mais variadas lides, desde complexos casos de reflexo para o país como também casos banais, de interesse apenas para as partes envolvidas. Isso porque cada recurso tinha de receber obrigatoriamente o parecer de um ministro e ser votado pelos demais, desde que envolva uma questão constitucional, independentemente do objeto do litígio. Nesse cenário, com o objetivo de forçar a subida do recurso extraordinário ao STF, advogados costumavam invocar a Constituição até mesmo em casos corriqueiros. Na quase totalidade dos casos, procurando retardar ao máximo o desfecho de ações cujo direito não era bom para seu cliente, causídicos costumavam alegar cerceamento do direito de defesa pelas demais instâncias judiciais.¹

O presente trabalho pretende lançar luzes a respeito do novel tema da repercussão geral, o qual representa uma tendência das cortes constitucionais de todo o mundo, pois cada vez que cada vez mais se mostram insuficientes os quantitativos de órgãos para julgar crescente número de recursos. A realidade no Brasil não é diferente. A amplitude das normas constitucionais dá margem ao agito de um grande número de recursos extraordinários, o que veio justificar a necessidade de filtro para aliviar a carga de trabalho do STF para proferir julgamentos com a percuriência necessária.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, lançava-se mão do recurso extraordinário para ver apreciado tanto as questões constitucionais, quanto as infraconstitucionais. Com a criação do STJ na Carta de 1988, a competência para apreciação dos recursos extraordinários sofreu cisão, diminuindo a carga de trabalho do Supremo Tribunal Federal.

A exigência da demonstração, por parte do recorrente, da existência de repercussão geral no recurso extraordinário manejado, antes mesmo que o próprio recurso seja apreciado, é uma espécie de reprise de filme, com cenário diferente, da antiga arguição de relevância federal, conforme será demonstrado adiante.

Não há dúvida de que a motivação da novel condição de admissibilidade da repercussão geral para o recurso extraordinário não é outro senão o abarrotamento de recursos

¹ Revista consultor jurídico (nesse mesmo sentido). Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/53013,1>>. Acessado em 15 ago 2008.

encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, causando-lhe crise de lentidão e de qualidade de suas decisões.

De fato, o crescimento exponencial do ingresso de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal foi resultado da falta de uma adequação das condições de sua admissibilidade, fazendo com que fossem processados e julgados milhares de recursos extraordinários sem que tivessem maior relevância jurídica, social, econômica ou política.

A análise desse dispositivo da repercussão geral demanda estudos ulteriores para que se possa melhor conhecê-lo, tanto sob o aspecto de sua evolução quanto da perspectiva de melhorar a prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal no seu papel de Corte Constitucional.

A Reforma do Judiciário procurou racionalizar o sistema processual, tornando-o mais útil e mais célere, consoante o princípio fundamental da razoável duração do processo consignado na art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Para consecução desta pesquisa, lançou-se mão preferencialmente de pesquisa bibliográfica e, em segundo plano, de notícias veiculadas em sítios da internet, com especial referência à página eletrônica do Supremo Tribunal Federal.

O Direito Fundamental de Acesso ao Judiciário

A previsão encartada na Constituição Federal de 1988, retratada no art. 5ª, XXXV, garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Segundo Marinoni e Mitidiero², esse direito deve necessariamente considerar o perfil do judiciário brasileiro, isto é, sua organização e como são desempenhadas as funções jurisdicionais dos tribunais superiores. Nesse contexto, argumentam que inicialmente os tribunais, por influência da Constituição Francesa de 1781, promoviam a defesa da lei em abstrato, ou sejam, controlavam unicamente as disposições contrárias ao texto da lei. Num segundo momento, os tribunais passaram a tratar da uniformização da jurisprudência, embora o objetivo continuasse o mesmo de interpretar as leis. No caso do Brasil, os tribunais superiores tentam uniformizar não só a jurisprudência, mas a constituição como um todo, haja

² MARINONI, Luiz Guilherme; DANIEL Mitidiero. Repercussão geral no recurso extraordinário, São Paulo, Ed. RT, 2007, p.12.

vista que lhe cabem zelar por sua guarda, conforme preceitua o art. 102, *caput*, da Constituição Federal.

A questão é se o STF, na sua função de compatibilizar suas decisões, tanto do ponto de vista de uniformidade retrospectiva quanto prospectiva, deve desempenhar sua tarefa examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas as que são de maior impacto para a obtenção da unidade do direito. A tendência jurídica atual inclina-se firmemente nesta última direção³. O interesse das partes na concreção da justiça não justifica a abertura de uma terceira ou eventual quarta instância judiciária. O que importa nesse contexto é a concretude da unidade do Direito e a possibilidade de que o STF faça seu papel de Corte Suprema, de *'clarifier'* do Direito.

Uma das fervorosas adeptas do instituto da repercussão geral é a ex-presidente do Supremo, Ellen Gracie. Ela esteve pessoalmente na Câmara dos Deputados em 2006 pedindo agilização na votação do projeto de lei que regulamentava a utilização da repercussão geral. Não obstante, nessa mesma época, o então presidente nacional da OAB, Roberto Busato, manifestava-se qualificando o instrumento de antidemocrático. Busato considerava que a repercussão geral seria semelhante à antiga argüição de relevância, afirmando que esse instituto foi usado durante muitos anos no Supremo e não deu certo por ser considerado altamente restritivo:

A OAB se posiciona contra o retorno, ainda que dissimulado sob novas denominações, do fracassado instituto da argüição de relevância que, na prática, gerou a inexistência da própria prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da solução de matar o doente, ao invés de acabar com a doença. Em 1977, foi editado o chamado 'Pacote de Abril', e no bojo da reformulação constitucional, foi criado esse instituto que, com o tempo, se mostrou ineficiente e centralizador.⁴

A argüição de relevância foi usada por mais de uma década no âmbito do STF. Foi um filtro que impediu o acesso dos jurisdicionados ao Supremo. Segundo Busato, foi o clamor da restrição causada pela argüição de relevância que levou o constituinte de 1988 a criar o

³ Conforme, por todos, André Tunc, *La cour suprême idéale*, Revue Internationale de Droit Compare, p. 440, Paris, 1978.

⁴ Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/44064,1>>. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/44064,1>>. Acesso: 26 abr 2007.

Superior Tribunal de Justiça, que ficou com parte da competência antes outorgada ao STF para julgar os recursos mediante os quais se pretende demonstrar violência à lei federal.⁵

Segundo Pierpaolo Bottini, secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a repercussão geral não viola o duplo grau de jurisdição e tampouco impede o acesso à Justiça. Ao contrário, afirma que a repercussão geral contribuirá para transmutar o STF em Corte constitucional, racionalizando o trabalho do Supremo ao mesmo tempo que reduzirá as demandas de massa. Conforme explica o secretário, a aplicação da repercussão será estudada com cuidado em cada caso e só terá aplicação se assim decidir mais de quatro ministros do Supremo.⁶

Outrossim, de pouco adianta o acesso ao judiciário, se a prestação jurisdicional é por demais lenta, entregue muitas vezes ao jurisdicionado quando o bem da vida protegido já não mais atende às expectativas. Nesse contexto, Marinoni e Mitidiero⁷ afirmam que a adoção de mecanismo de filtragem recursal do naípe da repercussão geral está em sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, especialmente no que tange ao princípio da duração razoável do processo.

A constituição, como sistema aberto de regras e princípios basilares do ordenamento jurídico, sob a perspectiva de uma obra em que todos são participantes⁸, guarda os valores em que se funda a sociedade brasileira, outorgando unidade ao Direito. Ao Supremo compete contribuir para essa unificação, propiciando estabilidade ao Direito. Nesse contexto, o filtro da repercussão certamente permitirá que o STF tenha mais tempo para dedicar-se a esse papel.

A Repercussão Geral e o Duplo Grau de Jurisdição

O chamado princípio do duplo grau de jurisdição, ou da recursividade, consiste possibilidade de o jurisdicionado, no caso de não se conformar, parcial ou totalmente, com a decisão ou sentença que lhe foi imposta, recorrer, ou seja, submeter a matéria decidida no processo a uma outra apreciação do Judiciário, por órgão superior ou não, no mesmo processo.

⁵ OAB: repercussão geral pedida por STF só foi usada na ditadura. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=6843>>. Acesso: 20 out 2007.

⁶ Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/44064,1>>. Acesso em 13 set 08.

⁷ ASSIS, Araken., op.cit, 2007, p.18.

⁸ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição; El Estado constitucional, p. 149-162.

Esse princípio deriva da condição humana dos julgadores, ou seja, são passíveis de cometerem erros ou injustiça ao jurisdicionado, quer seja erro de procedimento ou erro de julgamento.

Não resta dúvida de que a origem do duplo grau de jurisdição está ligada à própria especialização da função de julgar. Pontes de Miranda lembra que existia somente uma instância quando a justiça era feita pelo monarca ou pelo povo. Mas, quando a justiça foi paulatinamente se especializando, foram introduzidas modificações no sentido de admitir que decisões fossem reexaminadas, devido à possibilidade de ocorrência de erro ou má fé.⁹

Nelson Nery Júnior explica que, por conta do subjetivismo, o sentimento psicológico das pessoas leva a reagir a sentenças desfavoráveis, fazendo com que anseie por um novo julgamento da questão.¹⁰

Há vantagens do sistema de duplo grau. Os julgadores das instâncias recursais têm maior experiência e, portanto, espera-se que suas decisões tenham melhor acerto, uma vez que ascenderam às instâncias superiores pelo mérito ou pelo tempo de serviço. Sem falar que a decisão recursal é prolatada por um colegiado, com maior probabilidade de ser uma decisão justa. Como desvantagens, há o prolongamento da duração do processo, muitas vezes com interposição demasiada de recursos protelatórios. Além disso, a reforma da decisão pode acarretar desprestígio ao órgão de primeiro grau.

No entender de Cândido Dinamarco, a Constituição Federal de 1988 prestigia o duplo grau de jurisdição quando aponta os tribunais como julgadores dos recursos, mas nem por isso é o duplo grau é uma garantia constitucional. Isso porque a própria CF de 1988 fez ressalvas em relação a esse princípio, principalmente quando enumerou hipóteses da competência originária dos tribunais.¹¹

Nessa esteira, por exemplo, os recursos contra decisões proferidas por turma recursal de juizado especial cível não são dirigidos ao tribunal local ou ao Superior Tribunal de Justiça, mas sim para o próprio Supremo Tribunal Federal.

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 19.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 37.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 151.

O duplo grau de jurisdição não é intrínseco ao devido processo legal, como bem frisa Maria Fernanda Rossi. Por isso mesmo, o duplo grau pode ser restrito em alguns casos sem ferir garantia constitucional.¹²

O recurso extraordinário cinge-se ao disposto em sua previsão constitucional do art. 102, inciso III. Visa a garantir a validade, a unidade e a uniformidade interpretativa da constituição. No recurso extraordinário não se discute matéria fática, nem tampouco questões de direito infraconstitucionais. Por esse singelo motivo, não se presta a garantir o duplo grau de jurisdição.¹³

Breve Origem do Recurso Extraordinário

Alguns autores, a exemplo de Almeida Júnior¹⁴, correlacionam o recurso extraordinário à suplicação, originária do antigo Direito Português e da Casa de Suplicação tratada nas Ordenações Filipinas.

No tempo do Império no Brasil, não havia recurso similar ao recurso extraordinário, quando muito, tinha-se como recepcionada pela Carta de 1824 o recurso de revista oriundo da Ordenações Filipinas, cujo propósito era manter integridade de lei ofendida por julgados com manifesta injustiça ou nulidade¹⁵.

Por outro lado, Osmar Mendes¹⁶ pondera que a comparação do STF com a Casa de Suplicação necessariamente não leva à conclusão de que o recurso extraordinário teria surgido da suplicação, haja vista que a manifesta preocupação, nos anos anteriores ao advento da Constituição de 1891, com a manutenção do modelo federativo nos moldes americanos. Esse doutrinador deixa claro que o recurso extraordinário se espelhou no *writ of error* dos Estados Unidos, cuja origem está ligada ao direito saxônico, e que foi assimilado da Inglaterra com o propósito de manter a unidade do modelo federativo adotado em 1787 pelos Estados Unidos.

O *writ of error*, embora sequer fosse previsto na constituição dos Estados Unidos, foi amplamente recebido como instrumento indispensável à coordenação e unidade do direito federal. No caso brasileiro, o recurso extraordinário foi expressamente previsto. Conforme

¹² TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. Princípio do duplo grau de jurisdição. Curitiba: Juruá, 2005, p.133.

¹³ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.3, p. 169.

¹⁴ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. Direito judiciário brasileiro. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 388.

¹⁵ GUIMARÃES, Mário. *Recurso de Revista*, São Paulo, Martins, 1942, p. 8.

¹⁶ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recurso extraordinário – origem e desenvolvimento no direito brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 187.

anota Vasco de Lacerda Gama, nesse contexto, as autoridades estaduais não deveriam se sentir ameaçadas, haja vista que a ‘liberdade, a autonomia e a própria soberania existem, devem existir amplas e perfeitamente garantidas, mas dentro da lei, dentro das atribuições respectivas’.¹⁷

Na tentativa de garantir a supremacia constitucional e a inteireza do direito positivo, o STF foi criado pelo Decreto n.º 848/1.890, quase um ano após a proclamação da República Federativa do Brasil, editado pelo Governo Provisório, espelhado no chamado *Judiciary Act* americano de 1789¹⁸ e preconizado para avaliar, em sede recursal, as decisões de última instância dos tribunais estaduais.

Ainda em 1891, o termo ‘recurso extraordinário’ aparece pela primeira vez no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, no seu art. 33, §4º.¹⁹

Durante as primeiras décadas após a criação do STF, foram insignificantes os números de recursos extraordinários ajuizados, entretanto em meados de 1960, houve significativo aumento de RE agitados no STF, chegando a serem julgados quase seis mil recursos extraordinários nesse ano.²⁰

Nesse sentido, José Edvaldo Albuquerque de Lima²¹ confirma que com o passar dos anos houve crescente aumento da demanda junto ao STF, prejudicando a normalidade na prestação jurisdicional, causando lentidão das atividades e crise no Supremo. Aduz ainda que essa situação contribuiu para criação do Superior Tribunal de Justiça na CF/88, numa tentativa de desafogar o STF.

A grande amplitude da competência originária e recursal do STF veio desencadear uma crise de natureza funcional sem precedentes. O recurso extraordinário passou a ser considerado como fonte de lentidão para o STF em face da grande quantidade ajuizada diante dessa Corte.

Conforme anota Greco Filho, no afã de contribuir para redução dos recursos para os Tribunais Superiores, ou dificultar sua interposição, a Lei 9.756/98, acrescentando o §3º ao art. 542, do CPC, veio estabelecer que tanto o REsp quanto o RE, quanto interpostos contra

¹⁷ GAMA, Vasco de Lacerda. Recurso extraordinário. [S.l.:s.n.], 1937.

¹⁸ ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*, São Paulo: RT, 2007, p.670.

¹⁹ PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1935, p. 111-112.

²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 54

²¹ LIMA, José Edvaldo Albuquerque. Recursos ordinário, extraordinário e especial, 3. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2008, p. 189.

decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o parte o reiterar no prazo para interposição do recurso contra decisão final ou para as contra-razões.²²

Nesse contexto, foi introduzida a EC 45/2004, acrescentando o art. 102, §3º à CF/88, dispondo como indispensável a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Semelhança entre a Repercussão Geral e *Petition of Certiorari*

A Suprema Corte Americana, criada em 1790, prevista no artigo III da constituição americana, no início de suas atividades, tinha poucos processos para julgar, mas não deixaram de crescer ano a ano. Inicialmente contava com sete juízes, mas, em 1837 o número de magistrados foi aumentado de sete para nove, em função do crescimento do número de processos, assim permanecendo até hoje.²³

Em meados de 1891, com o grande progresso da indústria norte-americana, tornava-se inviável a pauta de julgamento de apelações obrigatórias para a Suprema Corte, por estar assoberbada de processos.

Nessa circunstância, o Congresso americano, sensível ao grande volume de processos a serem julgados pela Corte Suprema, introduziu modificações na Lei Orgânica do Judiciário Federal, em 1925, mediante a qual restaram diminuídas as apelações de conhecimento obrigatório (mandatory appeals), dando margem a aumentar, entretanto, o instituto do writ of certiorari²⁴, de origem no *common law*. Para ser admitido esse critério de aceitação ou de conhecimento da petition for writ of certiorari, seria necessário voto de quatro dos nove juízes daquela Corte, sem dispensar o requisito de relevância do tema e que a causa ou controvérsia fosse julgada em última instância pelos tribunais estaduais.²⁵

Nova alteração dessa lei americana em 1988 permitiu reduziu drasticamente as apelações obrigatórias (mandatory appeals), adotando, naquela época, novos requisitos, entre

²² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 377-378.

²³ Martins, Ives Gandra. O critério de transcendência no recurso de revista. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm>. Acesso: 10 abr 08

²⁴ PERFIL DOS SISTEMA JUDICIÁRIO DOS EUA. Editor executivo George Clack.[S.l:s.n.] 2006, p.211. O writ of certiorari é a determinação da Corte Suprema do EUA exigindo que a instância inferior remeta os autos do processo de uma ação a ser ouvida por recurso.

²⁵ Adhemar Ferreira Maciel. Restrição à admissibilidade de Recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal no Brasil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri1/Pdf/pdf_170/R170-01.pdf>. Acesso em 10 out 2008.

eles, o acesso recursal por intermédio da *petition for writ of certiorari* em lugar das apelações obrigatórias, cuja admissão ficava sujeita aos critérios objetivos do Regimento Interno da Suprema Corte norte-americana e ao critério subjetivo da relevância que consiste em avaliação discricionária. Somente com pelo menos quatro votos favoráveis, confirmando que a questão discutida nos autos tinha relevância para o país, a *petition for writ of certiorari* era dada como conhecida.

Portanto, há claramente uma semelhança do instituto *writ of certiorari* com a repercussão geral em relação ao recurso extraordinário. Ambos os institutos, utilizando-se de parâmetros um tanto quanto subjetivos, destinam-se claramente a limitar o número de processos submetidos à apreciação da Corte Suprema.

Diferenças entre Arguição de Relevância e Repercussão Geral

Nas últimas décadas que antecederam a CF/88, houve um grande aumento no número de recursos extraordinários em função do caráter do STF como tribunal constitucional e de uniformizador da aplicação do direito federal. Uma tarefa assaz desproporcional para os onze ministros componentes.

No dizer de Ingo Sarlet, antes de 1988 havia primazia do controle difuso em relação ao concentrado, mas essa situação se inverteu desde então com o domínio do controle abstrato, em face da introdução das ações de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC)²⁶.

Não é diferente a posição do ministro Gilmar Mendes quando diz que:

A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema difuso ou incidental, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passaram a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.²⁷

A arguição de relevância foi introduzida com a Emenda Constitucional nº 1, do ano de 1969, a qual permaneceu em vigor, com pequenas alterações, até a Constituição Federal de 1988. Teve inspiração no *Judiciary Act* de 1789, com alterações em 1891, 1925 e 1988, que

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: alguns aspectos controversos. *Revista Diálogo Jurídico*, [S.l.], ano 1. v. 1, n. 3, 2001, p.14-15.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 47.

deu à Corte Suprema dos EUA, ampla discricção na concessão do *writ of certiorari*, providência pela qual se torna possível a revisão de mérito de certas decisões de outros tribunais'.²⁸

Com base nessa EC nº 1/69, que fez várias modificações no recurso extraordinário, foi possível que o STF introduzisse em seu Regimento Interno sobre restrição da admissibilidade do recurso em virtude da relevância da questão federal. Na EC nº 7/77, essa previsão foi expressamente explicitada.

A relevância da questão federal e sua argüição surgiram em nosso ordenamento jurídico mediante alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, decorrente da Emenda Regimental nº 3/75.

A argüição de relevância foi prevista no art. 119, parágrafo único, da Constituição de 1969, estabelecia limites às causas sujeitas ao recurso extraordinário, tais como a natureza, a espécie e o valor, quando fosse interposto com base nas alíneas 'a' e 'd' do inciso III do mencionado dispositivo constitucional, quando houvesse contrariedade a dispositivo da Constituição ou negasse vigência a tratado ou a lei federal, ou ambos, ou quando desse à lei federal interpretação divergente de outro tribunal ou do próprio Supremo Tribunal Federal.²⁹

A questão denominada 'argüição de relevância' foi durante quase duas décadas aplicada pela Emenda Constitucional de 1969 até ser afastada pela Constituição de 1988. Nesse período, foram introduzidas uma série de modificações visando a restringir o cabimento do recurso extraordinário.

Na Constituição de 1967, em seu art. 119, inciso III, estavam previstas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. No entanto, somente a partir da Emenda Constitucional 1/69 foi incluído parágrafo único nesse mesmo artigo (depois §1º, na redação da EC 7, de 13/04/1977), o qual permitiu que o Supremo Tribunal Federal dispusesse em seu Regimento Interno quais as causas passíveis de recurso extraordinário segundo sua natureza, valor pecuniário e relevância da questão federal. Antes do advento dessa emenda constitucional,

²⁸ Sérgio Bermudes. *Argüição de relevância da questão federal*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva. 1978. v. 7. p. 437-438.

²⁹ Corrêa, Oscar Dias. *O Supremo tribunal federal, corte constitucional do Brasil*, p.56: 'A grande maioria dos feitos envolvendo temas constitucionais surge no bojo dos recursos extraordinários comuns, pelas alíneas a e d. Pela alínea c, repete-se, em número irrisório. E ela alínea b, em cinco anos de Corte, não recebi (ao que me lembre) nenhum'.

STF não possuía autorização legislativa para questionar argüição de relevância, conforme preleciona Nelson Nery Júnior.³⁰

A partir daí, foram introduzidas uma série de modificações visando a restringir mais ainda o cabimento do recurso extraordinário. Entretanto, foi a Emenda 3/75 que introduziu significativas mudanças no RISTF, no art. 308, limitando o cabimento do recurso extraordinário sempre que houvesse ‘ofensa à Constituição Federal ou relevância da questão federal’.³¹

Desta forma, era competência constitucional privativa do STF restringir o cabimento do recurso extraordinário, mesmo sendo tal mister do STF incômodo e muito criticado, pois havia uma corrente que entendia haver ameaça de autonomia dos poderes.

Com a Emenda Regimental 2, editada em 1985, entretanto, houve uma mudança em relação ao que dispunha o RISTF 308, amenizando a posição espinhosa do STF de indicar as restrições à hipótese de cabimento do recurso extraordinário. Com essa emenda, foi elencado no art. 325 quais as hipóteses taxativas de cabimento do recurso extraordinário, sendo que o inciso XI deixou uma possibilidade aberta quando na questão fosse ‘reconhecida a relevância da questão federal’, certamente com influência do direito norte-americano no qual a Suprema Corte analisa as questões importantes e meritorias (*writ of certiorari*).

Além disso, no dizer de Oscar Dias Corrêia³², na teoria somente as causas de maior importância deveriam ser alçadas ao STF, entretanto, o que se viu foi que as partes, vencidas na segunda instância, de um jeito ou de outro pretendiam ir ao STF, seja porque não se conformavam com a derrota, seja porque consideravam que somente o julgamento do STF lhes apaziguava a consciência.

Não obstante, os recursos extraordinários foram combatidos, a fim de se obter sua diminuição. Entrava em cena a chamada argüição de relevância.

Merece ser dito que a argüição de relevância teve características diferenciadas em relação à atual repercussão geral, a começar pelas decisões, que naquela não precisavam ser fundamentadas, sendo a fundamentação obrigatória para se caracterizar ou não repercussão geral.

³⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 98.

³¹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recurso extraordinário – origem e desenvolvimento no direito brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 258.

³² Corrêia, Oscar Dias. *O Supremo tribunal federal, corte constitucional do Brasil*, p 51.

Marinoni e Mitidiero³³ bem lembram que, enquanto a arguição de relevância foca basicamente na relevância em si, a repercussão geral abrange o binômio relevância e transcendência da questão debatida.

Durante a vigência da Emenda Constitucional de 1969, prevaleceu a limitação dos recursos extraordinários através do poder regimental e que, a partir de 1977, com uma nova alteração - EC n.º 7 - foi mantida a delegação ao Supremo Tribunal Federal para continuar lançando mão do filtro da relevância da questão federal. Assim, com a edição da Emenda Constitucional n.º 1/69, surgiu no direito brasileiro o primeiro filtro para conter o excesso de processos que chegava ao Supremo Tribunal Federal, denominado de arguição de relevância de questão federal. Essa arguição de relevância deveria ser feita em destacado na petição inicial do recurso e funcionava como pré-requisito de admissibilidade.³⁴

Note-se que a arguição da relevância da questão federal não se aplicava indistintamente a todos os casos, mas somente aos especificados nas alíneas 'a' (negativa de vigência de tratado ou lei federal) e 'd' (divergência na interpretação de lei federal) do art. 119 da Constituição Federal de 1969³⁵, ao contrário do que ocorre agora com a repercussão geral, que se aplica a todos os casos de interposição de recurso extraordinário, sem exceção até quando interposto na forma retida (art. 542, §3º, do Código de Processo Civil).

Baseado na sua própria competência fixada pela EC de 69, ou seja, de julgar causas em que a decisão recorrida fosse contrária à constituição, negasse vigência a tratado ou lei federal, ou que desse interpretação diversa de lei federal, o STF, utilizando-se de seu próprio regimento, passou a ditar limites de várias naturezas em relação ao recursos que lhe eram interpostos, inclusive de espécie de causa e de valor. Em outras palavras, o STF passou a ele mesmo legislar sobre as condições de admissibilidade do RE, gerando, por óbvio, certo grau de arbítrio, conquanto havia uma espécie de um poder criado pelo próprio STF em face de que ele mesmo poderia alterar seu regimento interno livremente e controlar como quisesse a admissibilidade do RE.

A questão da arguição de relevância foi sempre muito debatida. Um dos pontos da crítica era sua definição imprecisa e a forma impositiva como foi estabelecida. Alguns

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; DANIEL Mitidiero. Repercussão geral no recurso extraordinário, São Paulo, Ed. RT, 2007, p. 31.

³⁴ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão., op.cit., 2007, p. 258.

³⁵ Sérgio Bermudes. ob. cit. 440-441

doutrinadores entendiam que o cerne da argüição de relevância estava no interesse público, nos direitos fundamentais do homem e no estado civil das pessoas.

Desde a EC/69 até a CF/88, valeu o poder limitador do RISTF aos recursos extraordinários, sendo feito aqui e ali ajustes durante esse período, como no caso da EC/07, que incluiu também como relevante a questão federal, que na prática já vinha sendo adotada pelo regimento do STF, e como o caso da Emenda Regimental nº 2, de 1985, que produziu várias mudanças no sentido de limitar mais ainda o filtro do RE, chegando a numerar cerca de dez hipóteses para cabimento do RE.

O certo é que essa nova faceta da argüição de relevância não teve muito tempo de prática, haja vista que o advento da Constituição de 1988 promoveu profundas mudanças nos tribunais superiores. De fato, a constituição limitou o poder dos tribunais, diga-se de seus regimentos, a estabelecer basicamente sua organização interna de funcionamento (art. 96, I), retirando-lhe o poder de dizer os casos de cabimento ou não do RE.

A Repercussão Geral

A repercussão geral é um instituto novo em nosso ordenamento jurídico. O legislador criou conceitos vagos com relação à relevância econômica, política, social e jurídica, os quais ficarão a cargo dos doutrinadores e das jurisprudências a serem firmadas.

Numa abordagem inicial, pode-se dizer que a argüição de relevância passou a ser pressuposto para conhecimento do recurso extraordinário mediante o qual, em caso de multiplicidade de questões idênticas, o tribunal de origem selecionará um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará à Suprema Corte para verificação da existência da repercussão geral.

Entretanto, a questão da enxurrada de recursos para o STF, também chamada de ‘crise do Supremo Tribunal’ não é privilégio do Brasil. Como assevera Leda Boechat, o assoberbamento de recursos junto à Suprema Corte americana contribuiu para que em 1925 fossem adotadas resoluções na Lei Judiciária, fato que levou à divisão da jurisdição recursal em duas categorias, uma obrigatória (writ of error), em que se inspirou o nosso recurso

extraordinário, depois substituído pela apelação, e outra discricionária e dependente de razões especiais, que não depende de julgamento prévio pelo tribunal de apelação (*certiorari*).³⁶

Hoje, o principal meio de provocação da Suprema Corte dos EUA é o *writ of certiorari*. Este instituto garante o acesso do reclamante à Corte Suprema no caso de haver importantes e transcendentais razões. Nos EUA, a Suprema Corte tem nove integrantes e o reconhecimento da transcendência depende do voto de pelo menos de quatro ministros.

Essa medida restritiva de subida de recursos às cortes superiores existe em outros países além dos EUA, como na Alemanha, Japão e Argentina.³⁷

No direito alemão, inspirado no direito americano, existe o filtro chamado de recurso de revista para o terceiro grau de jurisdição (equiparado ao nosso STJ), o qual pugna não pelo interesse imediato das partes, mas antes pela unidade do direito.

Na Argentina, também há instituto semelhante ao *certiorari*, decorrente de construção jurisprudencial, no mesmo sentido de avocar à Corte Suprema questões de grande repercussão nacional, chamado de requisito de transcendência.

No Brasil, todas as disposições constitucionais e regimentais anteriores, em relação à arguição de relevância, foram revogadas com o advento da Constituição Federal de 1988.

Em 2004, a Emenda Constitucional n.º 45, que ficou conhecida como ‘emenda da reforma do Judiciário’, introduziu várias mudanças. Criou o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional do Ministério Público. Trouxe um novo instituto processual de seleção de recurso extraordinário - a repercussão geral da questão constitucional.

A atual exigência de que o recorrente demonstre no recurso extraordinário a existência de repercussão geral das questões constitucionais debatidas, como uma questão a ser enfrentada anterior à apreciação do próprio recurso, lembra a antiga arguição de relevância da questão federal.

Segundo esclarece Araken de Assis³⁸, até o advento da Constituição Federal de 1988, o STF tanto detinha o papel de tribunal constitucional quanto o de unificador da aplicação do direito federal. Continuando, esse doutrinador ainda emenda que esse encargo era por demais

³⁶ RODRIGUES, Lêda Boechat. Direito e política: os direitos humanos no Brasil e nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 201.

³⁷ Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/53013,1>>. Acessado em 15 ago 2008.

³⁸ ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*, São Paulo: RT, 2007, p.693.

oneroso para o STF, considerando ainda o pequeno número de seus ministros em contraste com a grande extensão territorial brasileira, dividida em regiões muito diferenciadas, além do vertiginoso crescimento populacional, fato que implicava em maior incidência de litígios judiciais, muito embora as questões levadas ao STF não trouxessem no bojo discussão constitucionais relevantes. Competia ao STF zelar pela unidade da interpretação e da aplicação do direito federal. Porém, pela concepção centralizadora da Federação brasileira, decorrente da competência legislativa da União, os Estados-membros sempre julgaram suas causas com lastro no direito federal. Os tribunais de sendo grau, por sua vez, produziram decisões divergentes e que na maioria das vezes eram recorridas ao STF sem, no entanto, a matéria debatida ter relevância que extrapolasse o exclusivo interesse das partes.

A partir da Constituição Federal de 1988, conforme leciona Araken de Assis³⁹, o recurso extraordinário ficou limitado em sua atuação como agente de controle difuso de constitucionalidade perante o STF no papel de Corte Constitucional. Ou seja, o recurso extraordinário passou a ser instrumento de controle da grande quantidade de decisões emanadas dos demais órgãos do aparelho judiciário, muito embora a importância do controle difuso tenha perdido forças com o aumento da procura das vias concentradas de controle, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

Alguns doutrinadores defenderam a volta de controle semelhante à extinta arguição de relevância, fundamentando que a ausência de mecanismo de filtragem transmuta os tribunais superiores em meras terceiras entrâncias recursais, afastando-os de seu papel original no sentido de proferir e firmar decisões que sirvam de farol orientativo para as instâncias inferiores em matéria de relevância nacional.

Outros, entretanto, assim não entendem. José Edvaldo Albuquerque de Lima⁴⁰ entende que o crivo da repercussão geral em nada contribui para a celeridade do recurso extremo e que, ao contrário, estancará mais ainda o julgamento do recurso extraordinário, pois a exigência de ser colocado em pauta para decisão da existência ou não de repercussão geral já é um fator que causará muito mais demora ao eventual julgamento do recurso, haja vista que as agendas de pautas do STF já está por demais estrangulada. Além do mais, continua esse doutrinador, a ocorrência dessa filtragem poderá dar ensejo a reclamações na forma do art. 102, inciso I, letra 'l' da CF/88.

³⁹ Ibid., 2007, p.678.

⁴⁰ LIMA, José Edvaldo Albuquerque. Recursos ordinários, extraordinários e especial, 3. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2008, p. 195.

Após uma análise do dispositivo constitucional, o que parece é que a solução almejada para aliviar o STF da pesada carga processual, incluída na recente Reforma do Judiciário, caminha pela mesma trilha da antiga argüição de relevância do sistema passado, ou seja, amenizará o problema, mas certamente não será a solução por completo.

Tendo sido reformulada, havia grande expectativa de a argüição de relevância ser uma boa solução para os entraves do STF, tendo sido comparada pelo eminente Moreira Alves ao instituto americano do *certiorari*, haja vista que ‘não teria o recurso extraordinário por finalidade principal a correção de erros de direito, mas sim a viabilização dos Estados federativos, preservando-se o Direito nacional contra atentados graves por sua repercussão jurídica, moral, social, política ou econômica’, assim transcrito por LEITE.⁴¹

Efetivamente, o controle prévio contemplado pela emenda regimental gozava de nítido caráter administrativo, a ser exercido pelo Conselho, com reserva de debates e cuja votação dispensava motivação. Não havia a possibilidade de pedidos de vista e publicidade tão-somente dos registros em ata, com a relação das argüições acolhidas e das rejeitadas, fazendo-se menção, na primeira hipótese, das questões federais reconhecidas como relevantes. A este quadro, por si só suficiente para alimentar a discussão, agregava-se a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo colegiado. Caracterizava-se, outrossim, como decisão declaratória, capaz de se qualificar pela coisa julgada a afastar, afastando a renovação da discussão.

Por sua repercussão no controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos submetidos a recurso extraordinário, teria merecido a previsão de um procedimento específico, ainda que disciplinado pelo RISTF, como também comportaria – a despeito da dose de discricionariedade que a inspirava – uma motivação de suas decisões, como bem salientou EVANDRO LEITE, em artigo sobre o tema, na esteira de ilustres doutrinadores:

Não se justifica, por mais alto que seja o grau de subjetividade do julgamento, a dispensa de motivação das decisões da Corte nas argüições de relevância (RISTF, art. 96), o que infirma a garantia do litigante de saber porque foi repelido. Se o modo e a forma dessa garantia forem deixados ao critério das partes ou à discricção dos juízes, a Justiça marchará sem guia, como dizia João Mendes Júnior, mesmo sob o mais prudente dos arbítrios.⁴²

A resistência ao método adotado mais se fazia acentuar porque, à época, nunca é demais lembrar, também as matérias que hoje são resolvidas pelo recurso especial e pela

⁴¹ LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1987, V. 615, p. 10.

⁴² LEITE, Evandro Gueiros. *Idem, idem*, p. 15.

competência do Superior Tribunal de Justiça eram absorvidas pelo recurso extraordinário, sujeitando-se à argüição de relevância.

O novo pressuposto recursal introduzido pela EC n° 45/04, sem embargo de alguns pontos em comum com a revogada argüição de relevância, com ela não se confunde. Conforme leciona Marinoni e Mitidiero⁴³, a antiga argüição de relevância possibilitava conhecer determinado recurso extraordinário incabível a princípio, tendo, portanto, característica inclusiva, enquanto na atual perspectiva da repercussão geral o viés é de exclusão do recurso extraordinário que não se enquadre nas novas regras.

No sentir de Araken de Assis⁴⁴, há outras diferenças relevantes entre os dois filtros. Na argüição de relevância, o revogado art. 308 do RISTF ressaltava o cabimento do recurso extraordinário em caso de ofensa à constituição e os óbices atingiam primordialmente as questões federais. A repercussão geral, entretanto, é aplicada exclusivamente nas questões constitucionais. Além do mais, a argüição de relevância dependia da instauração de incidente próprio no procedimento do recurso extraordinário, enquanto a repercussão geral não precisa. A argüição de relevância era distribuída independente de sorteio de relator e apreciada em seção secreta, enquanto a repercussão geral precisa ser motivada, em sessão pública, publicando-se o resultado em forma de súmula com valor de acórdão.

Também entendem Didier e Leonardo⁴⁵ que não há que se fazer confusão entre argüição de relevância e repercussão geral, pois, ao contrário desta, a decisão na antiga argüição de relevância era sigilosa e não precisava ser fundamentada.

A primeira observação, nessa nova leitura que se impõe, é não se considerar a repercussão geral como expediente único e mágico para a patológica crise em que a jurisdição constitucional está submersa. Atribuir-se aos magistrados da mais alta Corte do país, quiçá mediante um procedimento transparente e motivado, com observância do contraditório e indicação dos motivos, a decisão de quais recursos serão conhecidos e apreciados em seu mérito e daqueles que não serão apreciados, nada tem de ilegal. Pior do que isso é uma causa ficar anos e anos à espera do pronunciamento judicial, o que equivale praticamente à negativa de jurisdição.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; DANIEL Mitidiero. Repercussão geral no recurso extraordinário, São Paulo, Ed. RT, 2007, p. 30.

⁴⁴ *Id*, *Manual dos Recursos*, São Paulo: RT, 2007, p.695.

⁴⁵ DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008, v. 03., p. 316.

Por outro lado, sabe-se bem que a motivação, por si só, não é suficiente para afastar o arbítrio. O poder de argumentação em favor de uma ou de outra tese encontra-se presente no mais jovem e inexperiente dos operadores de direito. Sua exigência, conforme bem acusa o doutrinado Ovídio Batista, está intimamente ligada à desconfiança depositada no corpo da magistratura, herança da Revolução Francesa, pois, segundo suas palavras, ‘quanto mais se perdeu, na poeira do tempo, a natural legitimidade da função de julgar; quanto mais se tornou a judicatura um serviço público burocrático, como qualquer outro, tanto maior a exigência de motivação’.⁴⁶

É preciso ter em vista que é da essência da atividade jurisdicional a presença do erro, ou, em outras palavras, do prejuízo. A certeza, o unívoco, a verdade são ideais comprometidos com o iluminismo, de todo superado. A lei não é certa, plena, universal. A sentença também não o é. As soluções dos conflitos devem ser buscadas como opções razoáveis e, como tal, sujeita às limitações daqueles que operam no processo. O Ministro Lins e Silva já se pronunciou, quanto à arguição de relevância:

‘Não é possível exigir infalibilidade dos juízes e é preciso por de lado o mito de um órgão judiciário perfeito, aplicando uma Constituição perfeita, com o uso de métodos de precisão e técnicas de funcionamento sem falhas. Os juízes julgam subjetivamente e são, como nós outros, simples mortais. McCloskey lembra que eles, ‘como os senadores e os presidentes, podem ter prejuízos e esses prejuízos podem afetar sua interpretação da Constituição’.⁴⁷

Por outro lado, a lei cautelosamente não fixou parâmetros objetivos para dizer o que é ou não repercussão geral, mesmo porque seria uma inconveniente limitação legal, haja vista que os casos de repercussão geral surgirão com a natural discussão dos casos concretos que se antepõem aos Tribunais.

Não obstante, merece destaque a simplicidade da proposta de sistematização feita por Medina, Wambier e Wambier, a partir da qual possa melhor se considerar a existência de repercussão geral⁴⁸. Segundo esses autores, haverá repercussão geral jurídica quando da decisão se vislumbrar perigoso e relevante precedente à definição básica de direito. Haverá repercussão geral política quando de uma causa puder emergir decisões que possam influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais. Consideram que

⁴⁶ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Idem, idem*, p. 235.

⁴⁷ SILVA, Evandro Lins e. *Idem, idem*, p. 13.

⁴⁸ MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, P. 103-104.

há repercussão geral social quando discutem problemas relacionados à escola, moradia, outros direitos sociais, coletivos ou relacionados ao bem comum. Esses autores entendem que há repercussão geral econômica quando a decisão pode afetar interesses de alta relevância, como, por exemplo, quando atinge o sistema financeiro de habitação, ou decorrentes de planos econômicos ou decide sobre a privatização de serviços públicos essenciais.

Importante notar a reflexão de MARINONI e ARENHART⁴⁹, quando afirmam que não é possível estabelecer *a priori* uma noção abstrata do que seja questão constitucional de repercussão geral, pois essa concepção depende sempre de circunstâncias de cada caso concreto.

O Processamento da Repercussão Geral

A Lei 11.418/2006, cuja vigência se iniciou em 19/02/2007, veio regulamentar o § 3º do art. 102 da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional 45/04, possibilitando ao STF escolher os recursos extraordinários que irá julgar, considerando a existência ou não de relevância social, econômica, jurídica ou política.

Assim foi redigido o art. 102, §3:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Esse pressuposto de admissibilidade é exigido para os recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 03/05/2007, haja vista que nesta data entrou em vigor a Emenda Regimental 21/07 ao RISTF, a qual estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto.

Os recursos extraordinários anteriores e posteriores, quando múltiplos, sujeitam-se a sobrestamento, retratação e reconhecimento de prejuízo, podendo ser devolvidos à origem, se já pendentes no STF, sempre que versarem sobre temas com repercussão geral reconhecida pelo STF (art. 543-B, §§1º e 3º, RE-QO AI 715.423, Min. Gilmar Mendes; RE-QO 540410, Rel. Ministro César Peluso).⁵⁰

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, 4. ed. São Paulo: RT, 2005, P. 558.

⁵⁰ Vigência. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia>>. Acessado em em 20 nov 2008.

A regra, portanto, é que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais, sob pena de o recurso extraordinário não ser apreciado pelo STF, além, é claro, de ter que fundamentar seu recurso também em função das hipóteses legais previstas no art. 102, III, da CF/88. Não se trata de indagar se é relevante ou não a questão constitucional, mas se tem ou não repercussão geral.

Referida Lei 11.418/06 veio incluir os artigos 543-A e 543-B, e respectivos parágrafos, ao CPC, regramdo o processamento da repercussão geral por amostragem, semelhante ao que já existe em relação ao julgamento de recurso extraordinário de origem de Juizado Especial Federal (art. 321, § 5º, RISTF).

O art. 543-A, no caput, diz que o STF não conhecerá do RE quando a questão ventilada não ofereça repercussão geral e que dessa decisão não cabe recurso. Ausente qualquer argumentação no sentido de demonstrar a sua presença, o recurso não será admitido, não havendo incursão no mérito exposto. Desse modo, as questões constitucionais sem repercussão geral passam a constituir esfera de jurisdição dos tribunais locais, não passando mais pelo juízo de mérito da STF. Todos os sete parágrafos deste artigo merecem rápido destaque. O primeiro diz que, para efeito da repercussão geral, deverão existir questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que perpassem interesse das partes. O segundo parágrafo já foi comentado acima, ou seja, assinala que o recorrente deverá demonstrar, em preliminar de recurso, a existência de repercussão geral. O terceiro anota que haverá repercussão geral se o recurso combater decisão contrária a súmula ou jurisprudência do Tribunal. Essa regra reforça a força vinculativa das decisões do STF, tanto em súmulas vinculantes, súmulas simples e jurisprudência dominante. O quarto parágrafo regra que se houver decisão pela existência de repercussão geral por um mínimo de quatro votos da Turma, não será necessário remessa do recurso ao Plenário. Isso porque, sendo o STF composto de onze ministros, a decisão plenária requerida para decisão pela inexistência de repercussão geral não será alcançada se quatro ministros já votaram pela existência. O quinto parágrafo retrata ponto importantíssimo: diz que se for negada a existência de repercussão geral, essa negativa valerá para todos os recursos que tratem de matéria idêntica, o que quer dizer que os outros recursos assim enquadrados serão indeferidos liminarmente, com exceção para o caso de revisão de tese, mas sempre de acordo com o RISTF. O sexto prevê a possibilidade de manifestação de terceiro interessado, o *amicus curiae*, desde que subscrita por procurador interessado. O último parágrafo do artigo apenas anota que a decisão da

análise da repercussão geral será assentada em ata e publicada no Diário Oficial, valendo como acórdão.

Além do cabimento, da legitimação e do interesse para recorrer, da tempestividade, do preparo, da regularidade formal e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e dos requisitos excepcionais exigidos nesta via extraordinária, o recorrente deverá demonstrar, em preliminar, a repercussão geral do recurso extraordinário.

O *caput* do art. 543-B indica que sempre que houver múltiplos recursos fundamentados em controvérsia idêntica, a análise da repercussão geral será processada na forma do RISTF. Esse artigo tem cinco parágrafos que merecem ser aqui referenciados. O primeiro parágrafo regra que cabe ao Tribunal de origem escolher os recursos que representam a controvérsia para remessa ao STF, represando os demais até pronunciamento definitivo da Corte, sendo que estes restarão automaticamente não admitidos quando e se a repercussão geral for negada, conforme ditame do segundo parágrafo. Esta é a mais importante inovação, pois representa o julgamento por amostragem, uma vez que, ao julgar um ou alguns recursos como não tendo repercussão geral, os outros restarão não conhecidos e não subirão do STJ ao STF. Na forma do parágrafo terceiro, o julgamento do mérito do RE conduzirá ao julgamento dos recursos represados nos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão considerá-los prejudicados ou retratar-se. Note-se que aqui foi conferido efeito regressivo ao recurso extraordinário. A retratação justifica-se porque a decisão do STF pode ser diversa da proposta pelo tribunal recorrido, porquanto tomada em abstrato. O quarto parágrafo regra que, se mantida a decisão de admissão do recurso, o STF poderá cassar ou reformar liminarmente o acórdão contrário à orientação firmada. O último parágrafo revela a importância que tem o RISTF quando dispõe que o regimento disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Gize-se que o previsto no 543-B pressupõe que o recurso extraordinário tenha sido admitido antes ou que pelo menos tenha condições de ser admitido, pois, em caso contrário, deve ter seu seguimento negado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local. Por via de conseqüência, o artigo 543-B não se aplica ao agravo de instrumento anotado no art. 544, também do CPC. Ora, a inadmissibilidade de inúmeros recursos extraordinários sobre matéria idêntica não se opera por alegada falta de repercussão geral, pois não cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local decidir nesse ponto. Assim, os agravos de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário não devem ser sobrestados pela contenção

prevista pelo artigo 543-B, pois há vários motivos para essa inadmissão, mas certamente não será a existência de repercussão geral, pois, como já repisado, esse ponto é pertinente ao STF.

Desse modo, os recursos extraordinários sem repercussão geral passam a constituir esfera de jurisdição dos tribunais locais, não passando mais pelo juízo de mérito da Corte Suprema.

Muito embora se trate de um requisito intrínseco de admissibilidade recursal, a análise da repercussão geral foge à regra da competência do juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. A relevância da questão abordada no recurso extraordinário reclama apreciação exclusiva do STF. À semelhança do *petition for writ of certiorari* norte-americano, não poderá, em nenhuma hipótese, o órgão de origem do recurso extraordinário, obstar seu seguimento, sob o pretexto de inexistência de repercussão geral do tema nele exposto, haja vista que cabe exclusivamente ao STF apreciar o requisito da relevância da questão.

Ainda que a lei se esforce para definir o que é ou não questão constitucional com repercussão geral, será atribuição do STF definir, a partir de suas decisões fundamentadas, as matérias que se enquadrem nesse crivo, construindo assim o entendimento jurisprudencial do STF, uma vez que será impossível delinear todos os casos em abstrato do que teria ou não repercussão geral.

Entre os mecanismos desenvolvidos pelo Supremo para dar maior eficácia à Repercussão Geral, está o que permite identificá-la em matérias já julgadas pelo Supremo. Nesses casos, os ministros podem levar a matéria diretamente a Plenário para resolver, a um só tempo, a repercussão geral e o mérito da questão.

Cabe aos ministros, no julgamento colegiado, aplicar a jurisprudência da Corte, rediscutir a matéria ou simplesmente determinar o seguimento normal do recurso, caso se identifique que a questão ainda não foi discutida pelo Plenário.

Outra ação do Supremo para diminuir a distribuição de recursos extraordinários e agravos de instrumentos, processos que mais chegam à Corte, é fazer uma triagem assim que eles são protocolados e identificar todos aqueles que são manifestamente inadmissíveis.

Isso ocorre desde 2006 e impede que sejam enviados aos gabinetes dos ministros processos que, por exemplo, foram apresentados fora do prazo, sem pagamento de custas processuais ou sem apresentar a preliminar de repercussão geral.

Essas medidas simples têm permitido uma racionalização sem precedentes na Corte. Até o dia 07/10/2008, foram protocolados 81.524 processos no Supremo. Desses, 26.356 foram descartados antes da distribuição, por fatores diversos.⁵¹

Somente com a triagem dos recursos manifestamente inadmissíveis, 15.834 deixaram de ser distribuídos até setembro de 2008, o que representa 37,76% dos agravos de instrumento e dos recursos extraordinários analisados.

Números atuais dos REs após a Repercussão Geral

Depois de vinte anos após promulgação da atual Constituição Federal, finalmente, pode-se ver os primeiros resultados das medidas adotadas para minimizar o grande número de recursos, principalmente recursos extraordinários e agravos de instrumento, que são dirigidos ao STF.

Com efeito, a EC nº 45/06 trouxe a limitação do filtro da repercussão geral, além da súmula vinculante, permitindo a redução do volume de processos tramitando na Suprema Corte.

Para contextualizar em relação a números, em 1940, foram a julgamento 1.807 ações, sendo que, no mesmo período, 2.419 foram protocoladas. Contudo, ano a ano o número de processos recebidos pelo Supremo vem aumentando, aumentando ainda mais o hiato entre os processos recebidos e julgados, considerando que o número de magistrados permanece o mesmo.⁵²

No início da última década de 90, houve um aumento significativo no número de processos. Dos 18.564 protocolados, foram julgados 16.449. No final do mesmo decênio, o número já saltava para 68.369 ações protocoladas e julgamentos em 56.307 casos. Em de 2006, entretanto, foi batido o recorde de processos protocolados: 127.535, contra 110.284 julgados.⁵³

O presidente do (STF), ministro Gilmar Mendes, em recente palestra na Universidade Humboldt, em Berlim, lembrou que a constituição ampliou significativamente a competência

⁵¹ Notícias do STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97627&tip=UN>>. Acesso em: 14 out. 2008.

⁵² Notícias do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97176&tip=UN>>. Acesso em : 14 out. 2008.

⁵³ Idem

da Suprema Corte brasileira. Ele aludiu ao aumento geométrico das REs que ingressam no STF, tendo crescido de 9.555 em 1980 para 21.328 em 1988, ano do advento da CF, e para 119.333 em 2007. Lembrou ainda que, para contornar esse crescimento, foram criados os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, filtros que mantêm nas instâncias inferiores uma enxurrada de processos que antes chegavam ao STF.⁵⁴

Dos 132 assuntos já submetidos ao Plenário Virtual, 106 matérias tiveram reconhecida a repercussão geral e 30.408 processos retornaram à instância anterior após o reconhecimento desse pressuposto nas questões constitucionais examinadas. ‘Ainda teríamos que acrescentar todos os demais que estão sobrestados nos tribunais de origem’, conforme lembra a ministra Ellen Gracie⁵⁵, esclarecendo ainda que, após o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os tribunais e turmas recursais devem sobrestar os recursos extraordinários e, em havendo pedidos incidentes de medida cautelar, deverão ser examinados na própria origem.

Em vigor há cerca de um ano e meio, o instituto da Repercussão Geral já reduziu de forma significativa o número de processos em curso no Supremo Tribunal Federal (STF). De janeiro a setembro de 2008, os ministros da Corte receberam 40,6% processos a menos que o total distribuído no mesmo período de 2007.

A chamada ‘descompressão’ do STF é evidente. Em 2007, foram distribuídos 91.087 processos de janeiro a setembro. Este ano, no mesmo período, foram distribuídos 54.088. Com isso, a média de processos que chega a cada ministro foi reduzida de 920 por mês para 546, fato que, em termos absolutos, ainda é uma quantidade considerável.⁵⁶

Os números mostram que os mecanismos desenvolvidos pela Corte para colocar em prática a Repercussão Geral estão surtindo os primeiros efeitos.

A redução na distribuição de processos não significa que o STF esteja apreciando uma menor quantidade de temas constitucionais. Pelo contrário, possibilita que a Corte se concentre nas grandes controvérsias constitucionais e deixe de analisar recursos idênticos e repetidos.

Até o momento, o STF reconheceu a repercussão geral de 95 temas constitucionais. Dezesete dessas questões já foram julgadas e seis resultaram na edição de súmula vinculante.

⁵⁴ Notícia do Bicentenário. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/bicentenario/noticia/verNoticia.asp?numero=251848>>. Acesso em 20 nov 2006

⁵⁵ Notícias do STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98969&tip=UN>>. Acessado em 18 nov 2007.

⁵⁶ NOTÍCIAS DO STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97627&tip=UN>> Acesso em: 14 out. 2008.

Entre as súmulas, estão as que proíbem a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas e a utilização do salário-mínimo como indexador de vantagem para servidor público ou empregado.

Nos nove primeiros meses de 2008, 12.999 processos foram devolvidos aos tribunais de origem e aguardam o julgamento definitivo da matéria pelo STF.

Entretanto, a partir de 2008, a tendência é de queda vertiginosa desses números, graças ao instituto da repercussão geral.

Note-se que a questão do abarrotamento de recursos nos tribunais superiores não é novidade. A organização judiciária de vários países hoje padecem desse mal. Como exemplo, na Suprema Corte dos EUA a carga também é pesada para os padrões históricos: somente em 2002, havia 8.255 ações ajuizadas na Suprema Corte americana. Entretanto, esse número de recursos poderia ser bem maior se a própria Corte não pudesse decidir que processo deve ter atenção plena. Exatamente por isso, nesse mesmo ano de 2002, apenas 84 causas foram apreciadas e destas 79 foram descartadas.⁵⁷

Conclusão

O estudo do RE no direito brasileiro aponta sua importância para manutenção do modelo de Estado Federativo.

A evolução histórica do RE tem demonstrado que, se outrora se privilegiou o controle difuso, agora tende a restringi-lo de toda sorte, na tentativa de enxugar o STF da quantidade excessiva de recursos, privilegiando mais recentemente o controle concentrado.

Considerando que o sistema difuso de controle de constitucionalidade, que deu origem ao próprio Recurso Extraordinário, representa um importante instrumento de defesa da cidadania, não é menos verdade que esse mesmo instrumento rendeu ao Supremo Tribunal Federal uma situação calamitosa em termos de superlotação de recursos extraordinários.

O desmembramento do recurso extraordinário em recurso especial, promovido pela CF de 1988, aliviou a sobrecarga de trabalho do STF. Mas não foi suficiente para liberar seus onze ministros para se debruçarem sobre temas mais relevantes para o Brasil.

⁵⁷ PERFIL DOS SISTEMA JUDICIÁRIO DOS EUA. Editor executivo George Clack.[S.l:s.n.] 2006, p.43.

Com o advento da EC nº 45, regulamentada pela a Lei 11.418/06, buscou-se realçar a função do STF, no seu papel de Corte Constitucional, de decidir questões de impacto para os interesses da nação, retirando da pauta de apreciação dessa corte a análise de controvérsias que, conquanto importantes e relevantes para as partes litigantes, não apresentem relevância além do âmbito das partes.

As pertinentes modificações no CPC refletiram a restrição ao cabimento do recurso extraordinário, instituindo um novo e essencial requisito para a sua admissibilidade. Dessa maneira, impede-se que demandas que não apresentem a relevância prevista na lei abarrotem o STF, disputando espaço na agenda para julgamento.

Com o requisito da repercussão geral, questões relevantes passam a ter maior realce, aplicando-se em seu julgamento os procedimentos próprios do processo objetivo, como a manifestação de terceiros interessados, e a extensão dos efeitos da decisão a casos semelhantes.

A competência do Supremo Tribunal Federal, nesta esteira, ficará reservada, tão-somente, à apreciação de recursos extraordinários em que a sociedade tenha interesse e não meros interesses *inter partes*.

O advento da repercussão geral certamente trará maior celeridade processual, haja vista que a decisão no recurso extraordinário, cuja repercussão geral seja admitida, passará a ser aplicada a todos que tratem do mesmo assunto, sem sequer ser necessário a subida dos autos, valendo a decisão para inúmeros recursos idênticos represados no tribunal *a quo*.

Nesse diapasão, a repercussão geral favorecerá a atividade jurisdicional, cumprindo a ordem constitucional de forma plena e efetiva.

Uma questão a ser resolvida ocorrerá quando o STF decidir que não há repercussão geral da questão constitucional e Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis não derem interpretação conforme a constituição. Nesse caso não há no ordenamento jurídico recurso cabível para o exame da constitucionalidade, já que a Suprema Corte decidiu não haver repercussão geral sobre o tema.

Outra vantagem da Repercussão Geral é evitar o famoso ‘sobe e desce’ de processos entre os Tribunais. Ou seja, racionaliza a gestão dos processos. Uma vez reconhecida a Repercussão Geral, todos os recursos sobre o mesmo tema ficam nos tribunais de origem.

Além disso, se houver recursos sobre um mesmo tema no Supremo, eles são devolvidos para os tribunais de onde vieram, onde aguardam o julgamento do chamado 'leading case' pelo STF. Realizado o julgamento, a decisão da Corte deverá ser aplicada aos processos pelos próprios tribunais de origem, sem necessidade de envio ao Tribunal Superior.

É possível concluir, com boa margem de segurança, que, embora o crivo da repercussão geral seja feito por amostragem, semelhante aos procedimentos adotados pela ADIN, ADC e ADPF, revela-se também de notável interesse público, haja vista envolver inúmeros cidadãos, quando não uma considerável parcela da sociedade em face do seu caráter geral.

Trata-se da materialização da tendência de objetivação do controle difuso da constitucionalidade das leis, com o nobre propósito de firmar o papel do Supremo como Corte Constitucional, e não como mera instância recursal.

Com o passar dos anos, e com a redução do volume de processos tramitando pelo STF, os Ministros poderão convergir sua atenção apenas nos casos mais importantes, e o STF finalmente poderá assumir seu verdadeiro papel de corte suprema dedicada a zelar pelo efetivo controle de constitucionalidade.

Assim como ocorre com a Súmula Vinculante, com os Recursos Repetitivos, a Repercussão Geral representa um importante papel para simplificar procedimentos e agilizar a prestação jurisdicional dos tribunais superiores, coibindo artimanhas protelatórias de advogados, converter o sistema judicial num prestador de serviços mais eficiente.

Entretanto, as mudanças no Judiciário não devem se esgotar com a reforma promovida pela EC 45. É necessário também que as leis processuais sejam reformuladas também, a fim de que o jurisdicionado possa ter acesso a uma Justiça mais célere e mais efetiva.

Diante do exposto, verifica-se que a finalidade precípua do instituto da repercussão geral é firmar o papel do STF como corte constitucional e não mera instância recursal, ensejando que o STF se detenha com mais atenção na análise de questões relevantes para a ordem constitucional.

Alçado o STF ao seu papel de Suprema Corte, espera-se que sua atenção, agora com diminuição da carga de trabalho, volte-se mais detidamente para as questões que conjuguem o binômio de relevância e transcendência da repercussão geral, tanto para o direito em si como para os interesses nacionais.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007.
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. *Direito judiciário brasileiro*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.
- _____. NBR 6024: numeração progressiva das seções de um documento. Rio de Janeiro. 2002.
- _____. NBR 6027: sumário. Rio de Janeiro. 2002.
- BERMUDES, Sérgio – *A reforma do judiciário pela emenda constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- _____. *Argüição de relevância da questão federal*. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva. 1978. v. 7.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. (Constituição de 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2008.
- BRASIL. *Emenda Regimental 21*, de 03 de maio de 2007. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Brasília, 03.05.2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDA_REGIMENTAL021-2007.PDF> Acesso em: 18 dez. 2008.
- _____. Lei Federal 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamenta o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, Brasília, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm>. Acesso em: 12 nov. 2007.
- _____. *Código de Processo Civil*. Lei Federal 5.869 de 11 de janeiro de 1973.
- _____. Supremo Tribunal Federal (STF) – Regimento. Interno. Título. Acesso em 04.12.2007.

- Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF2007.pdf>>. Acesso: 16 dez. 2008.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário – origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, v. 03.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GAMA, Vasco de Lacerda. *Recurso extraordinário*. [S.l.:s.n.], 1937.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- LEITE, Evandro Gueiros – *A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão, Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, 1987.
- LIMA, José Edvaldo Albuquerque. *Recursos ordinário, extraordinário e especial*. 3. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; DANIEL Mitidiero. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. Sao Paulo: RT, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOTÍCIAS DO STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97176&tip=UN>>, Acesso em : 06 out. 2008.

NOTÍCIAS DO STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97627&tip=UN>>,

Acesso em: 14 out. 2008.

PERFIL DOS SISTEMA JUDICIÁRIO DOS EUA. Editor executivo George Clack.[S.l:s.n.] 2006, p.43.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

RIBEIRO, Wanderley. *A monografia no curso de direito: anotações para a sua produção*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *A corte de warren*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
_____. *Direito e política: os direitos humanos no Brasil e nos Estados Unidos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v.3.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental: alguns aspectos controversos*. Revista Diálogo Jurídico, [S.l.], ano 1. v. 1, n. 3, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Sentença no Processo do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996.

TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. *Princípio do duplo grau de jurisdição*. Curitiba: Juruá, 2005.

GLOSSÁRIO

ADPF – ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

ADC – AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE

ADIN – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REsp – RECURSO ESPECIAL

RISTF – REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA